



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720603/2022-01
ACÓRDÃO	1202-001.509 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DIGIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO.

Mesmo antes da edição da Lei n. 12.973/14 havia vedação para a dedutibilidade do ágio supostamente gerado em operações de aquisição de participação societária de partes dependentes, de modo que comprovado nos autos que o ágio foi gerado internamente, impõe-se a manutenção da autuação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA ISOLADAS. ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E DE CSLL. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Inexiste qualquer conflito legal para aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo em conjunto com a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado. Por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros André Luis Ulrich Pinto e Fellipe Honório Rodrigues da Costa que votaram por dar-lhe provimento integral. Designado o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, a ela dar parcial provimento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

1 AUDITORIA

Trata-se dos Autos de Infração de fls. 5975-5999, por meio dos quais são exigidos, para os anos-calendário 2017 e 2018, R\$ 11.388.795,21 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 9.111.036,18 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos acrescidos de multa de 150% e juros de mora. Também foram lançadas multas de R\$ 5.848.680,83 e R\$ 4.555.518,10 por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base estimada, respectivamente. Houve ainda a compensação das seguintes bases de cálculo negativas:

	AC 2017		AC 2018	
	Do período	De períodos anteriores	Do período	De períodos anteriores
BC negativa IRPJ	65.078.829,84	0,00	0,00	19.523.648,95
BC negativa CSLL	65.078.829,84	0,00	0,00	19.523.648,95

Além da falta de recolhimento de estimativas, a Auditoria apontou a infração Exclusões Indevidas.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC, fls. 6000-6021), o lançamento foi assim motivado:

☐ O fiscalizado.

☐ O Banco Digio S.A., ao tempo dos fatos, tinha como nome empresarial Banco CBSS S.A., de modo que no REFISC os termos “Banco Digio S.A.”, “Banco CBSS S.A.” e fiscalizado se referem à mesma entidade.

☐ O procedimento fiscal.

☐ O procedimento de fiscalização objetivou verificar o cumprimento das obrigações tributárias concernentes ao IRPJ e CSLL reflexa na amortização do ágio nos anos-calendário de 2017 e 2018.

☐ Partes envolvidas.

☐ Apresenta-se abaixo um quadro com a denominação social das partes envolvidas, bem como o termo pelo qual são designadas no REFISC:

Nome	CNPJ	Termo
Banco DIGIO (BANCO CBSS S.A.)	27.098.060/0001-45	Banco Digio, Banco CBSS, fiscalizado
Farly Participações LTDA	14.286.212/0001-91	Farly
Companhia Brasileira de Soluções e Serviços	04.740.876/0001-25	CBSS
Elo Participações	09.227.099/0001-33	EloPar
Kartra Participações LTDA	13.638.719/0001-02	Kartra LTDA
Bradescard ELO Participações	09.226.818/0001-00	Bradescard EloPar
Banco Bradesco Cartões	59.438.325/0001-01	Bradesco Cartões
Banco Bradescard S.A (Banco IBI)	04.184.779/0001-01	Bradescard
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco
Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo	04.184.779/0001-01	Banco IBI
IBI Promotora de Vendas LTDA.	74.481.201/0001-94	Ibi Promotora

☐ Reorganização Societária – eventos anteriores à aquisição.

☐ Em 17/10/2014, foi firmado o Contrato de Compra e Venda de Ações (contrato definitivo) (fls. 5072-5090) pelo Banco Bradesco e Bradesco Cartões, na qualidade de vendedores, e pela Farly, na qualidade de compradora. Na sequência, os vendedores assumiram o compromisso de vender 100% das ações do Banco CBSS para a Farly.

☐ O valor da transação foi definido como a soma do Preço Base com o Preço Complementar. O Preço Base foi definido no valor de R\$ 244.200.000,00 pago em 4 parcelas anuais corrigidas:

Parcela	Vencimento	Valor contratual	Pagamento	Valor Pago
1	05/10/2011	52.950.000,00	05/10/2011	55.605.071,95
2	30/09/2012	63.750.000,00	28/09/2012	73.241.375,23
3	30/09/2013	63.750.000,00	30/09/2013	78.667.316,60
4	30/09/2014	63.750.000,00	30/09/2014	86.749.306,80
Total		244.200.000,00		294.263.070,58

☐ O Preço Complementar foi definido como o valor equivalente ao patrimônio líquido na data da transferência das Ações (data de fechamento) do Banco CBSS.

Em 29/02/2016, foi celebrado o Termo de Fechamento (fls. 5.091/5.098) entre os vendedores (Banco Bradesco e Bradesco Cartões) e a compradora (Farly) tendo como anuente a CBSS. Foi definido o pagamento do Preço Complementar no valor de R\$ 166.062.791,00.

Registro do ágio pela Farly

Com a celebração do Termo de Fechamento, em 29/02/2016, e o subsequente pagamento do Preço Complementar, no valor de R\$ 166.062.793,00, pela Farly ao Bradesco Cartões, o custo total da aquisição foi de R\$ 460.325.863,58

Assim, a Farly registrou, em 29/02/2016, data da aquisição, o Ágio no valor de R\$ 325.394.149,38 na conta 1.02.05.01.28 – 1400002507 - ÁGIO - BANCO CBSS S.A, apontando como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura do Banco CBSS (Banco Digo – fiscalizado) respaldado por laudo de avaliação preparado pela empresa PricewaterhouseCoopers em 20/12/2016.

Reorganização Societária – eventos posteriores à aquisição

Após a aquisição do Banco CBSS pela Farly, em 29/02/2016, houve a incorporação reversa da Farly pelo Banco CBSS, em 31/12/2016, de tal forma que o fiscalizado passou a considerar o ágio amortizável para fins fiscais.

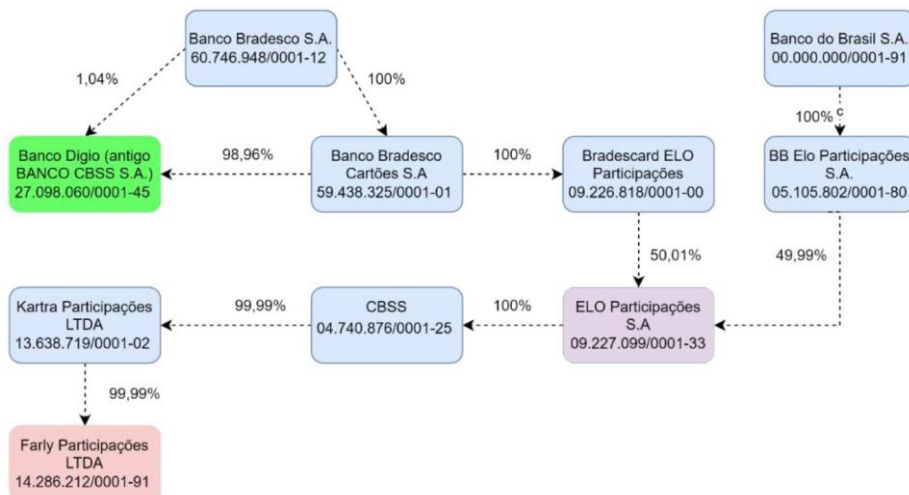
Desta sorte, o fiscalizado excluiu o valor de R\$ 65.078.829,84 da Base de Cálculo do IRPJ (e-Lalur Registro M300 da ECF) e da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs Registro M350 da ECF), no código 99.75 (-) Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido — aquisição em estágios — redução da variação positiva do goodwill, nos anos-calendário 2017 e 2018.

Legislação aplicável.

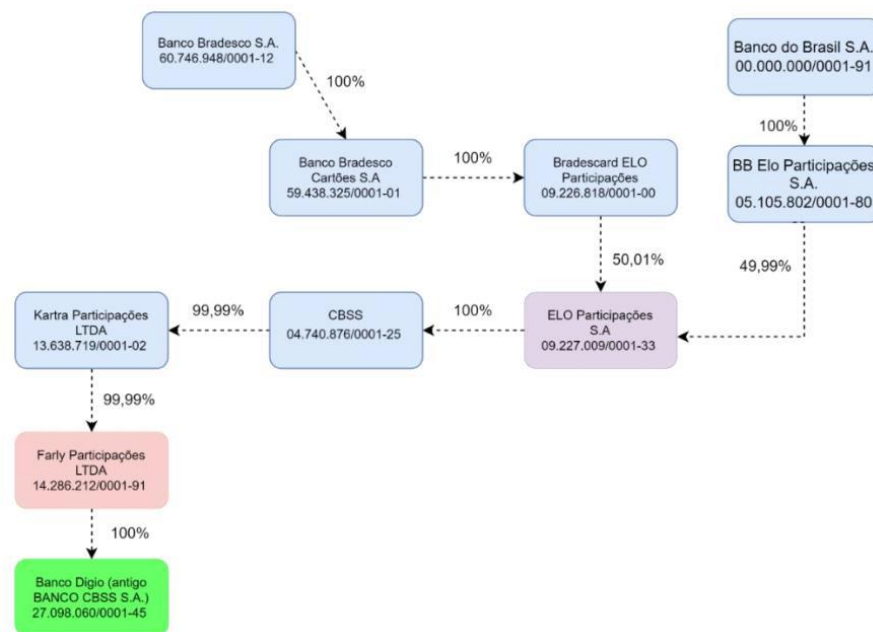
Apesar de a data de aquisição ter ocorrido em 29/02/2016, o processo de aquisição se iniciou em 17/10/2014. Dessa forma, a possibilidade ou não da amortização do ágio deve ser analisada à luz dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997, e não do art. 22 da Lei 12.973/2014. Isso porque, nos termos do artigo 65 da Lei 12.973/14, aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 às operações de incorporação ocorridas até 31/12/2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31/12/2014. E, de acordo com o art. 106, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.515/2014 e o art. 192, §2º da Instrução Normativa RFB 1.700/2017, o processo de aquisição deve ter sido iniciado até 31/12/2014, como no caso em tela.

Organização societária.

O organograma simplificado apresenta a estrutura societária das entidades envolvidas na operação antes da aquisição do Banco CBSS pela Farly.

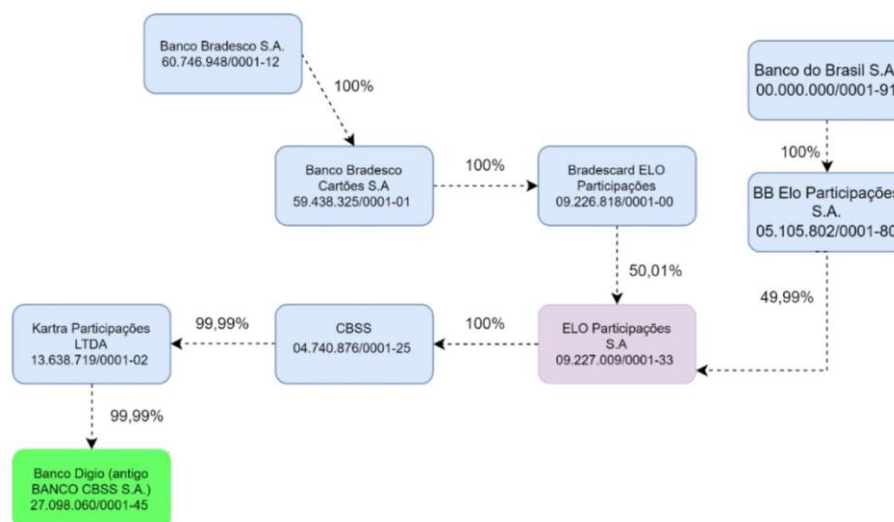


Em 29/02/2016, a Farly concluiu o processo de aquisição do Banco CBSS, assim, a estrutura societária passou a ser a seguinte:



Na sequência o Banco CBSS realizou a incorporação reversa da Farly em 31/12/2016 resultando no seguinte organograma:

DOCUMENTO VALIDADO



☒ **Ágio interno.**

☒ Para a caracterização do ágio é necessário que haja dispêndio para se obter algo de terceiros. A aquisição pressupõe terceiros envolvidos pois não há como se adquirir algo que em última instância já se possui. A operação surge da vontade das partes independentes, que, no interesse comum, estabelecem um preço que reflita o valor real do investimento, baseado em fundamentos econômicos que demonstrem não estar plenamente representado na contabilidade da investida o seu valor justo.

☒ O ágio interno é formado em transações dentro de um grupo econômico (grupo de empresas sob controle comum ou partes relacionadas). Aqui, os valores transferidos remanescem nas mãos dos mesmos controladores. Em tais casos, entende-se que “por não haver a participação de terceiros, em condições de livre mercado, os valores envolvidos não são legitimados, pois é o mercado que estabelece o quanto alguém se dispõe a pagar por um investimento que outro se dispõe a vender”.1

☒ Nesse sentido, a Lei nº 12.973/2014 expressamente vedou a amortização de ágio entre partes dependentes (ágio interno). Contudo, mesmo antes da Lei nº 12.973/14, o Pronunciamento Contábil CPC 15 (R1) - Combinação de Negócio -, de 04/08/2011, e o Princípio Contábil da Essência sobre a Forma já vedavam o benefício fiscal da amortização do ágio interno.

☒ Também a CVM não aprova a geração artificial de ágio e se posicionou, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, item 20.1.7, dizendo que as operações de ágio entre partes dependentes “não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade”.

☒ Portanto, considerando o exposto acima e à luz da estrutura societária apresentada, após percorrer o longo caminho de entidades intermediárias, percebe-se que a Farly Participações LTDA, CNPJ 14.286.212/0001-91 (Farly) (adquirente incorporada) era controlada indireta pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ

60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), assim como o Banco CBSS (adquirido e incorporador).

☐ Reforça esse entendimento o fato de a Farly (adquirente) não ter se preocupado em elaborar um laudo de avaliação prévio para entender o real valor da empresa que se pretendia comprar, fato que será explicitado mais adiante.

☐ No caso concreto, o que se deu foram quatro pagamentos anuais, efetuados de 2011 a 2014 (Preço-base), antes mesmo da assinatura do contrato definitivo, e mais um pagamento de preço complementar, em 29/02/2016, configurando um dispêndio total de R\$ 460.325.861,58, ante um patrimônio líquido avaliado de R\$ 134.931.712,20, o que resultou num pagamento a maior de R\$ 325.394.149,38. Ou seja, a Farly efetuou um pagamento 241% maior que o valor do PL na data de aquisição sem a elaboração de um estudo econômico prévio.

☐ Intimada a esclarecer se a Farly e o Banco CBSS eram controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, ou seja, pertenciam ao mesmo grupo econômico, a Interessada respondeu (doc. de fls.5.413/5.417) que os alienantes da participação societária detida no Banco CBSS (Banco Bradesco Cartões S.A. e Banco Bradesco S.A.) eram instituições financeiras integralmente detidas pelo grupo Bradesco, mas a adquirente (Farly), por outro lado, era uma entidade que estava sujeita ao controle compartilhado do grupo Banco do Brasil e do grupo Bradesco.

☐ Em sua resposta, o fiscalizado cita o Acórdão CARF 1302-002.112, de 16.5.2017 (em anexo). Contudo, o Acórdão citado não trata de ágio em empresas com controle compartilhado. Na verdade, o Acórdão só se refere ao controle compartilhado num exercício interpretativo do artigo 5º da Lei 9.959/00 que nada tem a ver com o ágio interno. No entanto, o próprio acórdão citado reconhece que: “quando várias pessoas exercem o controle em conjunto todas devem ser consideradas controladoras”. O que vai na via contrária ao que o fiscalizado pretendia provar.

☐ Por fim, apesar de este fato não ser relevante para caracterizar a existência do ágio interno, cumpre chamar a atenção para o fato de que as negociações se deram sem nenhuma participação do Grupo Banco do Brasil. Todas as partes, diretamente, bem como na condição de anuentes, são empresas ligadas ao Grupo Bradesco.

☐ **Ausência de laudo.**

☐ Reforça ainda mais a ilegitimidade do ágio amortizado pelo fiscalizado a inexistência de Laudo de Avaliação prévio à data da aquisição.

☐ Conforme demonstrado, a data da aquisição e o registro do ágio se deu em 29/02/2016, contudo o documento encomendado pelo Grupo EloPar denominado “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira do Banco CBSS S.A.” (doc. de fls. 5.181/5.223), ora denominado “laudo”, é datado de 20 de dezembro de 2016, praticamente 10 meses após o registro do ágio.

☐ O demonstrativo previsto no §3º do artigo 385 do RIR/99 é pré-requisito indispensável para a contabilização do fundamento econômico do ágio. Portanto, o laudo apresentando 10 meses após o momento da aquisição da participação societária, não poderia ter como objetivo a determinação do valor do Banco CBSS para embasar a negociação com a Farly e muito menos determinar o valor e fundamento legal do ágio. A principal finalidade do documento foi dar suporte ao valor já pago, baseado em informações prestadas pelo próprio grupo econômico, sem qualquer verificação pela empresa de auditoria.

☐ **Farly como empresa veículo.**

☐ As tratativas para a aquisição do Banco CBSS tiveram início em março de 2011. Nesta primeira fase, as negociações se deram entre a CBSS e o Banco Bradesco para a venda da carteira do Banco IBI, o Banco CBSS ainda viria a ser criado em momento futuro.

☐ Em 06/05/2011, logo após o início das negociações entre a CBSS e o Banco Bradesco, foi constituída a Kartra Participações Ltda, CNPJ 13.638.719/0001-02, com capital social de R\$100,00 e tendo como sócio majoritário (99,99%) a CBSS.

☐ Em 30/08/2011 foi constituída a Farly, também com capital social de R\$ 100,00, tendo como sócio majoritário (99,99%) a Kartra.

☐ Tanto a Farly quanto a Kartra, não desempenharam nenhuma atividade econômica relevante da data da sua criação, em 2011, até 2016. A mutação do patrimônio da Kartra, se resume ao aumento de Capital Social subscrito pela CBSS. Já a Farly, teve, como mutação patrimonial, o aumento de capital social subscrito pela Kartra.

☐ Considerando que a Farly, desde a sua criação em 2011, não teve nenhuma atividade econômica, surge a pergunta: de onde vieram os recursos para a aquisição do Banco CBSS? Esses recursos vieram da CBSS, a real adquirente. Após a constituição da Kartra e da Farly há uma sequência de aumentos de capital social. Estes aportes financeiros (CBSS na Kartra e Kartra na Farly) visaram capacitar a Farly a adquirir as ações do Banco CBSS em fevereiro de 2016.

☐ A Farly, que desde a sua criação não teve nenhuma atividade econômica expressiva, não teria recursos para adquirir o Banco CBSS, portanto, estes foram enviados pela CBSS (a real adquirente) via aumento de Capital Social usando a Kartra como intermediária.

☐ Por fim, para o pagamento final (preço complementar – valor R\$ 166.062.793,00), em 29 de fevereiro de 2016, foi efetuado um depósito na conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.392-7 pela Kartra no valor de R\$ 166.062.793,00. Já a Kartra, que também não tinha atividade econômica relevante, obteve o recurso via depósito, também em 29/02/2016, perpetrado pela CBSS, na conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.392-7, também no valor de R\$ 166.062.793,00.

Em 29/02/2016, a Kartra registra a débito, na conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.392-7, o valor de R\$ 166.062.793,00 e, nessa mesma data, todo esse montante é creditado na mesma conta. Na sequência, a Farly, também em 29/02/2016, registra o mesmo valor (R\$ 166.062.793,00) a débito da conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.390-5 e registra o crédito para pagamento do preço complementar.

Todos esses eventos não deixam dúvidas de que a real adquirente é a CBSS e que a Farly foi criada com o fim único de adquirir o Banco CBSS e ao final deixar de existir. Tanto que, em 31/12/2016, conforme Ata da Reunião de Sócios (doc. de fls. 5.099/5.133), foi aprovado a incorporação da Farly pelo Banco CBSS, momento em que o fiscalizado passou a considerar o ágio amortizável para fins fiscais.

Conforme Contrato Social da Farly (doc. fls. 5.709/5.825) não há um objeto claro e objetivo, tendo sido criada para a “participação em quaisquer outras sociedades como sócio, acionista ou quotista”. Portanto, a Farly foi criada com o propósito específico de permitir a transferência do ágio para tentar viabilizar sua amortização com o suposto enquadramento nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997.

Para tal, houve um investimento maciço de recursos financeiros pela CBSS para a aquisição do Banco CBSS. Destaca-se ainda que tanto o Banco CBSS quanto a CBSS pertencem ao mesmo grupo econômico. Assim, fica claro que a Farly foi criada e estruturada para servir de veículo na aquisição do Banco CBSS, pois, através de sua interposição nas operações, foi possível que o ágio, de forma fraudulenta, retornasse apenas dez meses depois e pudesse assim ser amortizado.

Base de cálculo.

Conforme restou demonstrado a exclusão do ágio pelo fiscalizado é indevida, uma vez que se trata de (i) ágio interno gerado de forma artificial, (ii) sem laudo que justificasse o fundamento econômico e com a (iii) utilização de empresa veículo. Destaca-se que cada uma das infrações é autônoma e independente, sendo que bastaria a presença de uma delas para tornar a amortização do ágio indevida.

Dito isso, o fiscalizado, indevidamente, excluiu mensalmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL R\$ 5.423.235,82 (1/60 do ágio registrado) de janeiro de 2017 a dezembro de 2018. Assim, houve uma exclusão indevida de R\$ 65.078.829,84 nos anos-calendário de 2017 e de 2018 a título de amortização do ágio por rentabilidade futura.

Infrações. Exclusões indevida na apuração de IRPJ e CSLL.

Conhecidos os valores excluídos indevidamente, passou-se a reconstituição da apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 2017 e 2018, eliminando os efeitos dessas exclusões.

☒ O fiscalizado foi intimado a informar se, no caso de uma possível autuação, teria interesse que fosse compensado o saldo de bases de cálculo negativas. Em sua resposta do dia 24 de outubro de 2022, o fiscalizado manifesta “a sua preferência pela compensação de ofício de seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, nos termo da legislação aplicável”.

☒ **Infrações. Multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas.**

☒ Evidenciado que o contribuinte efetuou a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com base em balanço ou balancete de suspensão, excluindo os valores correspondentes às irregularidades, como apontadas no presente Relatório, deve-se lançar a multa de que trata o artigo 44, II, “b” da lei 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

☒ O fiscalizado optou por fazer as antecipações com base em balanços de suspensão para todo o ano-calendário de 2017 e de 2018. Assim, como consequência das exclusões indevidas de ágio, ocorreu em alguns meses do ano-calendário de 2018 a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

☒ Os valores das multas isoladas a serem lançadas encontram-se demonstrados nos quadros do ANEXO III deste Relatório de Verificação Fiscal.

☒ **Multa de ofício qualificada.**

☒ Conforme demonstrado no item 6.5 houve a ocorrência de operações de reorganização societária com utilização de empresa veículo com o intuito de registrar um ágio fictício, deduzindo-o da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, o intuito destas operações era impedir o fisco do conhecimento do fato gerador ou de aspectos deste, o que se enquadra na hipótese do artigo 72 da Lei 4.502/64, autorizando a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, prevista no §1ª o artigo 44 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.488 de 2007.

2 IMPUGNAÇÃO

A Interessada foi intimada do lançamento em 06/12/2022 (fl. 6091) e, em 03/01/2023 (fl. 6094), interpôs Impugnação, acrescentando, em síntese, o que segue:

☒ **Os Autos de Infração.**

☒ Em breve síntese, os valores de ágio questionados resultaram de operação de compra de ações da Requerente – anteriormente denominada Banco CBSS S.A. (“Banco CBSS”) – pela Farly Participações Ltda. (“Farly”), entidade então controlada pela Elo Participações S.A. (“Elo Participações”), cujo controle compartilhado era exercido pelos grupos Bradesco e Banco do Brasil, no contexto do chamado Projeto Elo, como será detalhado a seguir.

☐ Como será adiante comprovado, essa aquisição teve início em 2011 e foi praticamente concluída até 2014, ficando pendente sobretudo a aprovação pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), na qualidade de órgão regulador, o que veio finalmente a ocorrer em fins de 2015. Assim, com a incorporação da Farly pela Requerente em fins de 2016, e tendo em vista se tratar de aquisição legítima e efetuada a valor justo de mercado, com efetivo pagamento do preço em caixa e devidamente embasada em laudo de avaliação que demonstrou a expectativa de rentabilidade futura da Requerente, o ágio a ela relativo passou a ser considerado amortizável na Requerente, nos termos da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 (“Lei 9.532/97”), aplicável aos fatos ora em discussão.

☐ **Os Fatos. O projeto Elo. Contexto inicial.**

☐ Como brevemente indicado acima, os valores de ágio objeto de exame neste caso derivaram da aquisição de ações da Requerente pela Farly, sociedade indiretamente detida pela Elo Participações, a qual, por sua vez, tinha o seu controle compartilhado pelos grupos Banco do Brasil e Bradesco – respectivamente, por meio da BB Elo Cartões Participações S.A. (“BB Elo Cartões”) e Bradescard Elo Participações S.A. (“Bradescard”). Essa transação se deu no âmbito de uma associação mais ampla entre os grupos Bradesco e Banco do Brasil, correspondente ao chamado “Projeto Elo”.

☐ Como se pode notar da redação utilizada desde o primeiro acordo de acionistas acima referido, entre as situações que deveriam obrigatoriamente ser aprovadas em conjunto pelos órgãos paritários de governança indicados por ambos os grupos Banco do Brasil e Bradesco estavam a “aquisição ou arrendamento de ativos, investimentos de capital (capital expenditures), aquisição de títulos ou valores mobiliários, investimento em participações, aquisição de direitos e obrigações contratuais, bem como a formação de consórcios, associações ou joint-ventures para a realização de projetos, ou ainda, a assunção de qualquer obrigação ou responsabilidade que envolvam a SOCIEDADE, em uma única operação ou série de operações correlatas, cujo valor ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), atualizado anualmente a partir desta data de acordo com a variação do IGPM, ou a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da SOCIEDADE, o que for maior”.

☐ Portanto, a decisão de a Elo Participações ou qualquer de suas investidas, como era o caso da Farly, adquirir as ações da Requerente pelos valores detalhados no tópico a seguir somente poderia ser tomada em conjunto pelos grupos Banco do Brasil e Bradesco, sendo, no mínimo, razoável se supor que o Banco do Brasil não aprovaria a operação caso esta não se mostrasse adequada, tanto do ponto de vista do preço a ela atribuído, como também do ponto de vista estratégico, sob a ótica de todo o investimento feito por aquele grupo no Projeto Elo.

☐ **Os Fatos. A aquisição da requerente (então Banco CBSS).**

☐ Considerando que Banco do Brasil e Bradesco, dois grupos notoriamente independentes e não-relacionados entre si, tratavam – desde o início – cada uma

das empresas integrantes dessa sua nova associação (Projeto Elo) como partes autônomas e independentes, sobretudo porque a administração dessas empresas estava sujeita a um controle compartilhado e, portanto, a um consenso entre esses dois grupos, optou-se por uma estrutura em que a Requerente seria transferida à Alelo pelo seu valor justo de mercado, conforme avaliação feita por terceiros independentes à época.

☐ Assim foi que, em 30.9.2011, a Farly, na condição de compradora, e o Bradesco Cartões e o Bradesco, na condição de vendedores, celebraram um Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Ações (“Compromisso de Compra e Venda” – doc. nº 6), por meio do qual foram estabelecidos os principais termos e condições da venda das ações da Requerente à Farly, sociedade holding que, como será detalhado a seguir, tinha também a função de concentrar em seus livros os gastos relativos à implementação dos sistemas e estruturas necessários, sob o ponto de vista técnico e regulatório, ao bom funcionamento dessa instituição financeira.

☐ O preço da transação, conforme o Compromisso de Compra e Venda, correspondia à soma de: (a) R\$ 244.200.000,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos mil reais) (“Preço-Base”), devidamente corrigidos, a partir de 30.4.2011, por 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, Extra-Grupo, expressos no ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculado e divulgado diariamente pela Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP em informativo diário (“Taxa CDI”), até a data do pagamento, nos termos estabelecidos na Cláusula 3.1.1 do Compromisso de Compra e Venda; e (b) o valor equivalente ao patrimônio líquido na data da transferência das ações da Requerente, o qual deveria ser igual ou superior ao índice de Basileia exigido e demais normas aplicáveis às instituições financeiras à época da compra e venda das ações, a ser pago na data de transferência efetiva das ações, após a aprovação da operação pelo BACEN (“Preço Complementar”).

☐ Com isso, ainda durante a pendência da aprovação da operação pelo BACEN, a Farly efetuou o pagamento das parcelas, ajustadas monetariamente, nas datas previamente combinadas, quitando até 30.9.2014 a totalidade do pagamento do referido Preço-Base, o qual, considerando as atualizações contratualmente previstas, resultou em um valor total pago pela Farly a título de Preço-Base de R\$ 294.263.070,58 (doc. nº 7).

☐ Em 17.10.2014, as partes celebraram, de forma definitiva, um Contrato de Compra e Venda de Ações da Requerente (“Contrato de Compra e Venda” – doc. nº 8), ratificando os termos e condições do Compromisso de Compra e Venda celebrado em 30.9.2011 e estipulando os termos e condições para a aquisição, pela Farly, da totalidade das 230.164.203 (duzentos e trinta milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentas e três) ações da Requerente.

☐ Com a aprovação da operação pelo BACEN em 29.10.2015 – por meio do Ofício 18.421/2015-BCB/Deorf/Gabin (doc. nº 9) –, as partes celebraram, em 29.2.2016,

o Termo de Fechamento (“Termo de Fechamento” – doc. nº 10), ratificando os termos e condições do Contrato de Compra e Venda e completando a transferência das ações da Requerente para a Farly.

☐ Também em 29.2.2016 foi pago o Preço Complementar, no montante de R\$ 166.062.793,00 (cento e sessenta e seis milhões, sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais) (doc. nº 11), pela Farly ao Bradesco Cartões, de modo que o valor total da aquisição da Requerente pela Farly somou o montante de R\$ 460.325.863,58.

☐ A partir dessa data, a Farly se encontrou na obrigação legal de registrar aquele investimento relevante na Requerente com base no método da equivalência patrimonial. Dessa forma, a Farly registrou o valor de ágio no montante total de R\$ 325.394.149,38, que estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Requerente e foi devidamente respaldado, não somente em avaliações de terceiros independentes feitas desde 2011, mas fundamentalmente em laudo de avaliação preparado pela PwC em 20.12.2016 (doc. nº 12).

☐ ***Os Fatos. A estrutura de aquisição e o papel das holdings Farly e Kartra.***

Da mesma forma, foram também razões empresariais e de negócio, além de regulatórias, que justificaram que essa aquisição da Requerente fosse efetuada justamente pela Farly, e não diretamente pela Alelo.

☐ De fato, nos termos acordados entre as partes, cabia à Farly o papel de registrar em seus próprios livros todos os gastos incorridos e ainda por incorrer em relação à estruturação contábil, sistêmica, administrativa e operacional necessária para que, após a aprovação da transferência do controle acionário da Requerente pelo BACEN, aquela instituição financeira estivesse capacitada a operar no âmbito da associação representada pelo Projeto Elo.

☐ As atividades da Farly no período em questão são comprovadas pelas demonstrações contábeis dessa entidade, incluindo contas de adiantamentos a fornecedores relacionados ao chamado projeto Nova IF (“Nova IF”) (doc. nº 15), bem como pelo contrato firmado com a própria Alelo, que estabelecia basicamente que os custos já arcados pela Alelo até aquele momento com a implementação dos sistemas da Nova IF seriam a ela ressarcidos pela Farly (“Contrato de Compartilhamento”) (doc. nº 16) – conforme também indicado nos balancetes daquela entidade em períodos anteriores à incorporação, ora anexados por amostragem, que indicam os referidos valores a pagar à Alelo (doc. nº 17).

☐ Com isso, esses ativos e passivos seriam todos registrados na Farly como incorridos em nome da própria Requerente – já que ligados à sua própria operação quando esta viesse a ser detida pela Farly. Ademais, considerando que a Farly somente poderia deter formalmente as ações da Requerente quando ocorresse a aprovação da operação pelo BACEN, a estrutura corporativa

considerada pelas partes foi de que a Farly viria posteriormente a ser incorporada na Requerente.

☐ Isso porque, como será adiante detalhado, não era regulatoriamente permitido o aumento e integralização do capital de instituições financeiras (Requerente) com bens ou direitos, mas somente com caixa. Com isso, a solução jurídica encontrada, e que foi também devidamente aprovada pelo BACEN como órgão regulador, foi de que a Farly viesse a ser incorporada na Requerente, de modo que esses ativos e passivos até então registrados na Farly pudessem ser societariamente transferidos e contabilizados na própria Requerente.

☐ Considerando, porém, a vedação regulatória ao aumento de capital de instituição financeira com bens ou direitos, na prática, essa cessão posterior de ativos e passivos à Requerente somente seria possível se houvesse uma operação societária (incorporação ou cisão) capaz de transferi-los societariamente para serem ao final contabilizados diretamente na Requerente. Como, porém, a incorporação ou cisão da Alelo – uma entidade operacional, de grande porte e não financeira – com a versão de patrimônio para a Requerente seria bastante mais complexa, optou-se por concentrar o registro desses custos em uma holding (Farly), que viria então a ser incorporada na Requerente.

☐ Cabe ainda notar que, uma vez que a Farly seria incorporada na Requerente após a aprovação da sua transferência efetiva pelo BACEN, tornou-se necessária a constituição de outra sociedade holding – a Kartra Participações Ltda. (“Kartra”) – sob o controle da Alelo e detentora direta da Farly, a qual manteria, posteriormente à incorporação da Farly, o controle acionário da Requerente.

☐ Nesse sentido, a então vigente Resolução do BACEN nº 4.122, de 2.8.2012 (“Resolução 4.122/12”), em seu artigo 17, determinava que o controle de instituições financeiras, como a Requerente, somente poderia ser exercido por: (i) pessoas naturais; (ii) instituições financeiras sediadas no País ou no exterior e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN – o que a Alelo não era à época dos fatos; ou (iii) outras pessoas jurídicas sediadas no País que tivessem por objeto social exclusivo a participação societária em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

☐ Com base nas explicações acima já se pode constatar que a constituição, tanto da Farly como da Kartra, teve por base razões empresariais e regulatórias – não ligadas a qualquer tipo de economia fiscal. Ao contrário, tais razões estavam associadas, primeiramente, à preparação da estrutura administrativa e sistêmica da Requerente desde o período prévio à aprovação de sua aquisição pelo BACEN e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), mas também ao atendimento da própria regulamentação do BACEN para o período posterior a essa aquisição, quando seria necessário que as ações da Requerente fossem detidas por uma holding financeira exclusivas.

☐ Em suma, portanto, independentemente da relação societária originalmente existente entre o Grupo Bradesco e a Farly à época dos fatos – onde de qualquer

modo se comprova que o Grupo Bradesco não controlava a Farly, pois a governança corporativa do Projeto Elo exigia que o Banco do Brasil aprovasse paritariamente esse tipo de operação, bem como o seu preço – o que deve ficar claro é que, em essência, esta deve ser vista como uma aquisição entre partes efetivamente independentes, a valor justo de mercado, com efetivo pagamento de preço, e, fundamentalmente, com propósitos negociais e regulatórios verdadeiros e independentes de qualquer economia fiscal.

¶ Aliás, para fins de argumentação apenas, deve-se considerar que sequer faria sentido econômico ou financeiro que o Grupo Bradesco buscasse registrar um ágio interno na estrutura em questão, onde a amortização fiscal de ágio supostamente objetivada pela Requerente seria tomada de forma diferida – ao longo de no mínimo cinco anos –, enquanto os preços recebidos pelo Bradesco Cartões e pelo Bradesco na mesma operação seriam oferecidos à tributação de forma imediata em cada uma dessas instituições, nos termos da legislação fiscal então em vigor.

¶ ***Do Direito. Considerações iniciais.***

Os fatos acima descritos, por si sós, deixam claro que o ágio gerado na aquisição da Requerente pela Farly é válido e legítimo, pois decorreu de aquisição: (1) entre partes que em essência devem ser vistas como independentes, em razão da estrutura de governança acima demonstrada e conforme será ainda comentado nas razões de direito a seguir aduzidas; (2) com efetivo pagamento de preço em caixa; (3) devidamente suportada por laudo de avaliação preparado por empresa independente e especializada; (4) com o oferecimento à tributação das parcelas de preço recebidas pelos vendedores; e, sobretudo, (5) motivada por claros propósitos negociais e não tributários.

¶ ***Do Direito. A incorrência de “ágio interno” e a impossibilidade de glosa por este motivo.***

¶ No entendimento da D. Fiscalização, a aquisição da Requerente na estrutura acima descrita não poderia ter dado surgimento a ágio dedutível para fins fiscais, em razão de suposta vedação ao aproveitamento tributário de ágio gerado em transação realizada entre entidades pertencentes ao mesmo grupo econômico.

¶ No entanto, como já demonstrado na descrição dos fatos acima efetuada, a Farly não era controlada pelo Grupo Bradesco. A Farly era sociedade holding controlada pela Elo Participações, a qual, por sua vez, era sujeita ao controle compartilhado dos grupos Banco do Brasil e Bradesco, de modo que o Bradesco não tinha autonomia para, isoladamente, decidir sobre a efetiva concretização da transação, nem tampouco para supostamente atribuir-lhe um preço que não refletisse o valor justo de mercado da Requerente.

¶ O Banco do Brasil, aliás, era sociedade de economia mista, controlada pelo Governo Federal. Assim, não é razoável sequer se supor, com a devida vênia, que o Banco do Brasil pudesse aceitar – tendo o efetivo direito de negar a formação

de um consenso a respeito –, que a Farly, uma de suas investidas no âmbito do Projeto Elo, pagasse ao grupo Bradesco, um grupo não-relacionado, um valor que pudesse ser considerado como não representando o valor justo de mercado da Requerente, ou mesmo aceitar uma transação que pudesse de qualquer forma ser vista como desfavorável a seus próprios interesses. É evidente que essa eventual conclusão seria absurda e não teria nenhum sentido econômico ou jurídico.

☐ Cumpre também notar que o próprio CARF, no Acórdão 1302-002.112, de 16.5.2017, fez clara distinção entre a situação de “controle individual” e “controle compartilhado”, para, naquele caso, concluir pela impossibilidade de aplicação da dispensa prevista no artigo 5º da Lei 9.959/00 – a qual restou decidido como aplicável apenas à situação de “controle individual”.

☐ Não fosse o suficiente, deve também ser destacado que a própria D. Fiscalização reconhece expressamente no REFISC: (i) que o caso em exame é regido pela Lei 9.532/97; e (ii) que não havia, até a edição da Lei 12.973/14 (não aplicável ao caso em questão), qualquer regra que vedasse a amortização fiscal do ágio gerado em aquisições entre partes relacionadas.

☐ Esse fato, por si só, leva à natural conclusão de que, mesmo que o ágio gerado na aquisição da Requerente pudesse ser genericamente classificado como “ágio interno” – o que também se admite meramente para argumentar –, essa qualificação ainda assim não impediria a amortização fiscal do ágio gerado nessa operação.

☐ Não apenas, mas muito recentemente a C. CSRF também se posicionou pela inaplicabilidade, sob a égide da Lei 9.532/97, quaisquer restrições quanto à amortização de ágio em razão de sua suposta qualificação como “ágio interno”. (Acórdão 9101-006.373, de 9.11.2022).

☐ ***Do Direito. A inaplicabilidade da alegação de ausência de laudo.***

☐ Adicionalmente, a D. Fiscalização alega ainda que “a data da aquisição e o registro do ágio se deu em 29/02/2016, contudo o documento encomendado pelo Grupo EloPar denominado ‘Relatório de Avaliação Econômico-Financeira do Banco CBSS S.A.’ (doc. de fls. 5.181/5.223), ora denominado ‘laudo’, é datado de 20 de dezembro de 2016, praticamente 10 meses após o registro do ágio”.

☐ Como se vê, sob a égide da Lei 9.532/97, a legislação fiscal não exigia qualquer forma, metodologia de cálculo específica, ou data-limite de emissão para o laudo de avaliação. Essa legislação apenas exigia que o valor do ágio estivesse suportado em “demonstração” que deveria ser arquivada pela sociedade investidora para comprovar o lançamento contábil dado ao ágio.

☐ Foi apenas com a edição da Lei 12.973/14 que houve previsão expressa de que a alocação do valor pago pelo contribuinte deveria estar embasada em laudo de avaliação emitido por perito independente, o qual deveria ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou em Cartório de Registro de Títulos e

Documentos, até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação societária.

☐ O dispositivo em questão apenas evidencia que, antes de sua vigência, não havia qualquer requisito ou prazo temporal para a elaboração e/ou arquivamento da demonstração do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura. Mais do que isso, o referido dispositivo trazido pela Lei 12.973/14 também evidencia que é plenamente capaz de fundamentar o registro e amortização fiscal do ágio um laudo preparado após a data da aquisição, tendo em vista que (i) para fins contábeis, o contribuinte deverá elaborar o laudo a ser preparado segundo a metodologia conhecida como Purchase Price Allocation (“PPA”) em até 12 meses após a aquisição (período de mensuração previsto no Item 45 do Pronunciamento nº 15 do CPC – “CPC 15”); e (ii) para fins fiscais, o protocolo do laudo de avaliação (ou do seu sumário) deve ser realizado em até 13 meses após a aquisição.

☐ A esse respeito, o CARF posicionou-se recentemente no Caso Credit Suisse (Acórdão nº 1201-002.247, de 12.6.2018) e no Caso Sanofi Medley (Acórdão nº 1201-003.693, de 12.3.2020), no sentido de que, além de as autoridades fiscais não terem competência para questionar metodologia, premissas ou conclusões de demonstrações elaboradas por empresa independente e especializada, também não se pode glosar despesas de amortização de ágio com base na alegação de intempestividade da demonstração.

☐ Ademais, ainda que as considerações acima já sejam plenamente suficientes para afastar quaisquer alegações da D. Fiscalização sobre o laudo que fundamentou a aquisição da Requerente pela Farly, cumpre ainda notar que, mesmo em momento anterior à assinatura do Compromisso de Compra e Venda que deu origem à transação sob exame, o preço a ser pago pela Farly como contraprestação pelas ações da Requerente foi fundamentado no valor de mercado dessas ações, conforme avaliado em 2011 por consultoria terceira e especializada (Roland Berger), cuja cópia a Requerente protesta pela eventual juntada posterior, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “a”, do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

☐ Do Direito. A Farly não era “empresa veículo e, “ad argumentandum”, o ágio não poderia ser glosado por esse motivo.

☐ Por fim, a D. Fiscalização alega ainda que a Farly seria considerada mera “empresa-veículo” e teria sido supostamente “criada com o propósito específico de permitir a transferência do ágio para tentar viabilizar sua amortização com o suposto enquadramento nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997”. Nessa perspectiva, a D. Fiscalização apontou que essa teria sido outra infração supostamente cometida pela Requerente, a qual, em seu entender, também teria o condão de tornar indevida a amortização fiscal do ágio em exame.

☐ É fácil ver, porém, que todas essas alegações são completamente infundadas e improcedentes. Em primeiro lugar, a Alelo à época não era instituição financeira

ou de qualquer modo considerada parte das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de modo que ela não poderia deter diretamente a Requerente, já que a Resolução 4.122/12 exigia que instituições financeiras fossem detidas por sociedades holdings exclusivas.

▣ Essa, aliás, era justamente a função da Kartra na estrutura em exame, qual seja, a de servir de holding financeira exclusiva para deter a participação na Requerente e assim atender à regulamentação do BACEN sobre o assunto.

▣ Ademais, como também demonstrado acima, antes ainda da aprovação da transferência efetiva da Requerente pelo BACEN, era necessário que se preparasse a sua estrutura administrativa, contábil e sistêmica que seria utilizada na operação da Requerente como instituição financeira. Com isso, surgiu a necessidade de que esses gastos pudessem ser registrados nos livros de uma outra sociedade holding, que pudesse ao final ser incorporada na Requerente e, assim, transferir societariamente àquela instituição financeira os ativos e passivos relacionados a essa estruturação prévia.

▣ Nesse contexto, ainda que parte desses gastos relativos à operação da Requerente tivesse sido originalmente incorrida pela Alelo (CBSS), esta sociedade firmou com a Farly um Contrato de Compartilhamento (doc nº 15, acima), por meio do qual os custos arcados pela Alelo até aquele momento com a implementação dos sistemas da Requerente (Nova IF) seriam a ela ressarcidos pela Farly.

▣ Dessa forma, esses ativos e passivos viriam todos a ser registrados na própria Farly, em benefício da Requerente – já que ligados à sua própria operação quando esta viesse a ser efetivamente detida pela Farly, após a aprovação do BACEN para a sua aquisição. Assim, como não era regulatoriamente permitido o aumento e integralização do capital de instituições financeiras com bens ou direitos, mas somente com caixa, a solução jurídica encontrada, e que foi também devidamente revista e previamente aprovada pelo BACEN como órgão regulador, foi a de que a Farly viesse a ser posteriormente incorporada na Requerente, de modo que esses ativos e passivos até então registrados na Farly pudessem ser finalmente contabilizados na própria Requerente.

▣ Por todas as razões acima comentadas, que eram empresariais e de negócio, além de regulatórias, e não tributárias, considerou-se que o mais adequado seria a Alelo capitalizar uma primeira holding (Kartra), que por sua vez capitalizaria uma segunda holding (Farly), que então efetuar a aquisição das ações da Requerente. Com efeito, a primeira holding (Kartra) teria a função regulatória de se manter como a holding regulatória exclusiva que deteria as ações da Requerente, ao passo que a segunda holding (Farly) teria a função empresarial e regulatória de permitir a contabilização, na Requerente, dos gastos iniciais incorridos com a estruturação administrativa e sistêmica da própria Requerente.

▣ Apenas com a análise acima, já se pode ver que a Farly não pode ser caracterizada como uma “empresa-veículo”. Como se sabe, somente se pode falar

em “empresa-veículo” quando a sociedade não tem absolutamente nenhuma outra função na estrutura que não a de propiciar uma economia fiscal indevida e abusiva, ou seja, em um contexto que é necessariamente desprovido de qualquer propósito negocial ou societário efetivo.

☒ Ademais, abstraídas todas essas razões regulatórias acima mencionadas, é relevante também notar que se a Alelo realizasse diretamente a aquisição das ações da Requerente – conforme a estrutura aventada pela D. Fiscalização – e ao final ela passasse ainda por uma operação de incorporação ou cisão parcial que levasse à unificação total ou parcial de seu patrimônio com o da Requerente (inclusive para a transferência dos mesmos gastos acima referidos, por exemplo), os efeitos fiscais seriam exatamente os mesmos que aqueles verificados no caso em exame.

☒ Portanto, mesmo que a Farly pudesse ser caracterizada como uma suposta “empresa-veículo” na operação ora discutida, o que se admite apenas para argumentar, essa caracterização não teria o condão de invalidar a estrutura de aquisição nem seus efeitos fiscais, como equivocadamente pretende a D. Fiscalização, uma vez que em nenhum dos casos a sua utilização na estrutura teria levado a vantagens ou benefícios fiscais superiores àqueles a que a Requerente teria direito.

☒ Ad argumentandum, ressalta-se ainda que a legislação societária brasileira expressamente admite a existência de sociedade cujo objeto social seja a simples detenção de participação societária em outra sociedade.

☒ Efetivamente, a C. CSRF já se posicionou no sentido da legitimidade do uso de “empresa veículo” no julgamento dos casos “CTEEP” (Acórdãos 9101-003.609 e 9101-003.610, de 5.6.2018), considerando válida a amortização do ágio em operações envolvendo uma empresa considerada “veículo”, especialmente na existência de requisitos regulatórios que demandavam a interposição da referida “empresa veículo”.

☒ Nem se alegue que as conclusões acima seriam alteradas pelo fato de a Kartra e a Farly terem sido capitalizadas pela Alelo para efetuar a aquisição em questão. Em decisão bastante recente a esse respeito, a Primeira Turma da C. CSRF posicionou-se de forma favorável ao contribuinte em casos envolvendo alegações de “empresas veículo”, mesmo quando os recursos utilizados para a aquisição foram oriundos de outras empresas do grupo. (Acórdão nº 9101-006.240, de 9.8.2022).

☒ Por todo o exposto, nota-se que o posicionamento atual da C. CSRF e do E. CARF é no sentido de admitir a amortização fiscal de ágio, mesmo na hipótese em que uma sociedade holding (investidora) que possa ser considerada empresa-veículo venha a ser ao final incorporada pela sociedade operacional.

☒ ***Descabimento da multa qualificada.***

☐ As operações praticadas pela Farly na aquisição da Requerente, além de terem sido motivadas por razões empresariais e não-tributárias legítimas, foram também devidamente registradas nos órgãos públicos competentes e contabilizadas nos livros fiscais e contábeis da Farly e da Requerente. Em outras palavras, todas as operações foram executadas às claras, sem que nenhuma informação fosse jamais omitida da D. Fiscalização, sendo completamente descabidas as alegações de que a Farly ou a Requerente teriam praticado qualquer conduta simulada, fraudulenta ou dolosa no caso em exame.

☐ Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores desta Impugnação, os atos e negócios praticados pelas entidades envolvidas neste processo (pertencentes aos Grupos Banco do Brasil e Bradesco) foram dotados de reais propósitos negociais e finalidades econômicas, sendo totalmente descabido afirmar que as condutas das partes teriam como única e exclusiva finalidade mascarar ou disfarçar a ocorrência do fato gerador.

☐ Na realidade, a estrutura implementada pela Alelo para a aquisição da Requerente teve claras razões negociais e extrafiscais – o cumprimento de requisitos regulatórios e o registro dos gastos relativos à estruturação dos sistemas necessários ao bom funcionamento da Requerente como instituição financeira após a sua transferência definitiva, no contexto do Projeto Elo. Esse ponto foi claramente comprovado com as explicações de fato e de direito acima aduzidas, juntamente com a documentação de suporte ora anexada, não havendo que se cogitar de qualquer tipo de intuito simulado ou fraudulento por parte da Requerente ou de qualquer das demais sociedades envolvidas na presente estrutura.

☐ Destaca-se que há diversos julgados que confirmaram a posição de que a multa qualificada fica totalmente afastada quando há substância econômica na operação. Tal penalidade somente se aplica nos casos em que não haja qualquer justificativa econômica para a reorganização societária e o ágio resulte de uma verdadeira “reavaliação espontânea” sem qualquer pagamento ou razões empresariais, o que, definitivamente, não corresponde ao caso em análise.

☐ Subsidiariamente, mesmo que os argumentos acima não pudessem ser acolhidos – o que se admite apenas para fins argumentativos –, essa I. DRJ deve considerar que o presente caso, longe de caracterizar qualquer tipo de hipótese autorizativa à qualificação da penalidade de ofício, diz respeito a uma mera questão de interpretação da legislação e da correta aplicação da Lei das S.A., do DL 1.598/77 ou da Lei 9.532/97, e não de simulação, de fraude ou de abuso.

☐ Todos esses fatos somente confirmam que, no presente caso, no máximo, só se poderia cogitar eventual ocorrência de uma dúvida razoável ou de “erro de proibição” a que se reporta o artigo 112 do CTN, segundo o qual não poderiam ser aplicadas quaisquer penalidades à Requerente.

☐ **Impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício agravada. Princípio da consunção.**

☒ Além da descabida multa qualificada de 150%, a D. Fiscalização exige também da Requerente uma multa isolada de 50% sobre os mesmos supostos fatos geradores que motivaram a lavratura dos autos de infração que originaram esse processo administrativo. Mais uma vez está equivocado o entendimento do Fisco.

☒ O parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer que a multa isolada somente pode ser exigida quando a pessoa jurídica que, sujeita ao pagamento do imposto por estimativa, deixar de fazê-lo e não houver valores de principal possivelmente exigíveis pela D. Fiscalização. Quando houver tributo a ser pago, a multa punitiva deverá ser cobrada juntamente com o valor do principal, sem a exigência da multa isolada.

☒ Entretanto, quando houver tributo a ser pago – como supostamente seria o caso nestes autos, consideradas, para fins de argumentação apenas, as alegações da D. Fiscalização –, o normativo é muito claro ao estabelecer que a multa punitiva deverá ser cobrada juntamente com o valor do principal. Assim, a multa isolada não teria nenhum cabimento nesse caso, pois esta somente pode ser exigida quando não houver valor de principal a ser exigido.

☒ E foi justamente por tal razão que a Súmula CSRF 105, de 8.12.2014, em nenhum momento impôs limitações temporais à vedação para aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

☒ Dizer ainda que a multa isolada é aplicada em infração distinta daquela da multa de ofício revela um formalismo descabido e dissonante de razoabilidade jurídica e interpretativa. Por mais que o artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15.6.2007 (“Lei 11.488/07”) tenha alterado a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (“Lei 9.430/96”), base legal para a aplicação de penalidades de ofício e isolada, não houve qualquer alteração material na aplicação dessas penalidades.

☒ Independentemente se antes ou depois da publicação da Lei 11.488/07, o que deve ficar claro é que a impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e multa isolada decorre do chamado princípio da consunção e, como já consolidado na jurisprudência, quando a primeira conduta se afigura como mero meio para a obtenção do resultado previsto na segunda, a penalidade aplicável à segunda conduta necessariamente prevalece.

☒ Ademais, a impossibilidade de aplicação de multa isolada cominada com a multa de ofício foi ratificada pela administração tributária no artigo 52 da IN 1.700/17.

Ao longo de sua exposição, a Interessada cita doutrina e jurisprudência que confirmariam suas teses, porém sem efeito vinculante para este colegiado.

Pede, em síntese, o cancelamento integral das exigências, o arquivamento do processo e a recomposição das bases de cálculo negativas de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer redução da multa, de 150% para 75%, e arquivamento da representação fiscal para fins penais.

Protesta pela juntada posterior de documentos.

A 8ª Turma da DRJ07 julgou parcialmente procedente a impugnação, nos moldes abaixo:

3 EXCLUSÃO DO ÁGIO (...)

3.1 Ágio Interno (...)

Contudo, à luz do citado Ofício-Circular CVM, não resta qualquer dúvida de que o ágio interno não preenche os requisitos mínimos para ser excluído na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, já que não é passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade. Nem se diga que, embora contabilmente indefensável, a exclusão do ágio seria juridicamente possível, posto que autorizada pela legislação. Na verdade, o que a legislação autoriza é a exclusão de um valor que tem natureza de ágio, que “surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição (...) supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros”. Portanto, para que um valor tenha natureza de ágio, é indispensável que tenha sido pago em razão de negócio com terceiros. Por outro lado, se as tratativas ocorrem entre partes relacionadas, o preço não terá natureza de ágio, nem qualquer de suas parcelas. (...)

Embora o Banco do Brasil tivesse uma participação na Farly, o fato é que o grupo Bradesco tinha influência sobre ambas as partes da transação, alienante e adquirente, de modo que fica comprometida a necessária independência entre as partes. Além disso, a participação do Banco do Brasil não existiu na prática, conforme destacou a Fiscalização.

Sendo assim, por se tratar de ágio interno, deve-se manter a glosa das exclusões.

3.2 Ausência de Laudo (...)

Contudo, embora a legislação não estabeleça explicitamente um prazo para a elaboração da demonstração, é certo que o lançamento do ágio deve se basear nessa demonstração, o que torna impossível que se trate de documento posterior à aquisição, ou mesmo posterior à data de fixação do preço. Acrescente-se que a legislação posterior não autorizou que o laudo fosse elaborado 13 meses após a aquisição. Em vez disso, estabeleceu um prazo para o seu protocolo na Secretaria da Receita Federal, ou para o registro do seu sumário em cartório. Por outro lado, o documento, para que sirva de base ao ágio e seu fundamento, deve ser anterior ao acordo quanto ao preço. A avaliação mencionada pela Interessada, que teria sido elaborada em 2011, não foi localizada nos autos.

Dessa forma, também por não ter sido apresentada a demonstração em que se baseou o lançamento do ágio, deve-se manter a glosa das exclusões.

3.3 Empresa Veículo

Segundo o art. 25 do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pelo Decreto-Lei 1.730/79, as contrapartidas da amortização do ágio não serão computadas na determinação do lucro real. O art. 7º, inciso III, da Lei 9.532/97, com redação dada

pela Lei 9.718/98, estabelece uma exceção à indedutibilidade das amortizações, autorizando que sejam consideradas na apuração do lucro real, se houver incorporação, fusão ou cisão. Nestes casos, quando a investidora absorve patrimônio da investida, as amortizações serão dedutíveis à razão de no máximo um sessenta avos por mês do período de apuração. O art. 8º estende a autorização para as situações em que a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Como dito, a possibilidade de dedução das amortizações em caso de incorporação é uma exceção à regra da indedutibilidade e, como tal, deve receber interpretação estrita, de modo que se aplique somente aos casos que o legislador pretendeu desonerar.

Os art. 7º e 8º da Lei 9.532/97 tratam da situação em que uma empresa investidora incorpora a investida adquirida com ágio, ou vice-versa. A desoneração é prevista, portanto, para a hipótese em que uma empresa deixa de existir em razão do evento societário. Inexistindo incorporação entre investidora e investida, não se caracteriza a exceção estabelecida pelo legislador, permanecendo indedutíveis as amortizações.

Há casos em que a real investidora, para evitar ser extinta por incorporação, ou ter que incorporar a investida, usa uma terceira empresa, para que esta se torne detentora da participação societária e seja incorporada pela investida. Se o legislador pretendesse desonerar também estes casos, por que teria imposto o requisito de incorporação entre investidora e investida? Seria melhor simplesmente revogar o art. 25 do Decreto-Lei 1.598/77 e estabelecer que o ágio pago na aquisição de participação societária poderia ser fiscalmente amortizado, independentemente de incorporação.

Para que a incorporação se enquadre na hipótese de dedução prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, deve haver confusão patrimonial entre investidora e investida. Naturalmente, para que sejam preenchidos os requisitos de dedutibilidade, a confusão deve ocorrer entre a investida e sua real investidora, ou seja, não basta que a investida incorpore uma empresa que tenha participado da operação por conveniência da real investidora, ainda que aquela conste formalmente como detentora da participação societária e registre em seu ativo o ágio pago na aquisição.

Assim, se a empresa “A” adquire a empresa “B” com ágio, e “B” incorpora “A”, então o ágio pode ser fiscalmente amortizado. Por outro lado, se “A” capitaliza “C” para que esta adquira “B”, e “B” incorpora “C”, não se caracteriza a hipótese de dedução, por falta de confusão patrimonial entre a investida e a real investidora.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que as amortizações só se tornam dedutíveis caso a incorporação ocorra entre investida e real investidora (...)

Contudo, para descaracterizar a Farly como real investidora, nem sequer é necessário recorrer aos argumentos da Auditoria, pois a própria Interessada admite que a Farly desempenhou apenas a função de registrar gastos e viabilizar a transferência de ativos e passivos: (...)

Sendo assim, como não houve incorporação envolvendo investida e real investidora, não foram preenchidos os requisitos de dedução previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, devendo-se, também por esse motivo, manter a glosa das despesas de amortização do ágio. O dolo e o intuito de fraude exsurgiriam da elaboração de documentos, como laudos, alterações contratuais e lançamentos contábeis que tiveram por finalidade impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador.

4 MULTA QUALIFICADA (...)

No caso sob análise, houve uma falsidade que consistiu em interpor empresa veículo entre a real investidora e a investida. Além disso, o Fisco foi deliberadamente induzido a erro, para considerar que teriam sido preenchidos os requisitos de dedução das amortizações. (...)

Sendo assim, deve-se manter a qualificação da multa.

O percentual da multa qualificada foi reduzido de 150 para 100% pela Lei nº 14.689, de 20/09/2023 (...)

Sendo assim, deve-se reduzir o percentual da multa qualificada de 150 para 100%, conforme tabela abaixo:

	Tributo	Multa 150%	Multa 100%	Redução
IRPJ	11.388.795,21	17.083.192,81	11.388.795,21	5.694.397,60
CSLL	9.111.036,18	13.666.554,27	9.111.036,18	4.555.518,09
SOMA	20.499.831,39	30.749.747,08	20.499.831,39	10.249.915,69

5 MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS

Dessa forma, não resta qualquer dúvida que existe na legislação fundamento para a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício.

Por outro lado, o art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 14.689/ 2023, estabelece que as DRJ devem observar as Súmulas de jurisprudência do CARF (...)

A Súmula CARF nº 105 dispõe que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não por ser exigida concomitantemente com a multa de ofício por falta de pagamento

Sendo assim, em tese, dever-se-ia exonerar a Interessada da multa isolada, já que houve a aplicação da multa de ofício. Contudo, a própria CSRF afasta esse entendimento. (...)

Portanto, como a legislação determina a aplicação concomitante das multas isolada a de ofício, e a Súmula CARF nº 105 não tem mais aplicação, já que baseada em legislação revogada, deve-se manter a multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas.

6 CONCLUSÃO

Deve-se DAR provimento PARCIAL à Impugnação para:

- 1) Manter os lançamentos de R\$ 11.388.795,21 em Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 9.111.036,18 em Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos acrescidos de multa qualificada e juros de mora;
- 2) Manter as multas isoladas de R\$ 5.848.680,83 e R\$ 4.555.518,10 pela falta de pagamento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, respectivamente;
- 3) Reduzir o percentual da multa qualificada para 100%.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo seu provimento nos seguintes termos:

é evidente que a situação de controle compartilhado em exame impedia o Bradesco de ser visto como parte relacionada à Farly, uma vez que qualquer negociação de ativos que envolvesse montante superior a R\$ 2 milhões demandava a concordância e aprovação específicas do Banco do Brasil, entidade de economia mista, ou seja, cuja maioria das ações é detida pelo Governo Federal. (...)

a D. Fiscalização, sem qualquer base legal, busca expandir o campo de aplicação dos requisitos referentes à preparação de laudo de avaliação para fins da amortização fiscal de ágio à luz da Lei 9.532/97, sugerindo a existência de exigências que extrapolariam até mesmo aquelas mais estritas trazidas pela Lei 12.973/14 para situações sujeitas à sua vigência.

Vale notar, nesse ponto específico, e com a máxima vênia sempre devida à I. DRJ, que aquele órgão julgador chega ao total descabimento de afirmar, sem qualquer base legal, que *“a legislação posterior [Lei 12.973/14] não autorizou que o laudo fosse elaborado 13 meses após a aquisição. Em vez disso, estabeleceu um prazo para o seu protocolo na Secretaria da Receita Federal, ou para o registro do seu sumário em cartório. Por outro lado, o documento, para que sirva de base ao ágio e seu fundamento, deve ser anterior ao acordo quanto ao preço”*.

Essa afirmação carece de qualquer sentido. Em nenhum momento a Lei 12.973/14, e muito menos a Lei 9.532/97, estabelecem um prazo para a **preparação** de laudo de avaliação, mas, no caso da Lei 12.973/14, apenas para o seu efetivo **registro** (que sequer era aplicável no contexto da Lei 9.532/97). Assim, para fins da Lei 12.973/14, caso o laudo seja preparado após a aquisição, mas protocolado dentro do prazo de 13 meses do fechamento da operação, a amortização fiscal do ágio ainda é autorizada.

Ora, se até mesmo a lei mais recente e estrita autoriza a amortização de um ágio fundamentado em laudo formalizado dez meses após o fechamento da aquisição, com mais razão ainda se aplica o mesmo racional à luz da Lei 9.532/97, que exigia critérios mais simplificados para essa amortização. Portanto, tendo o laudo de avaliação da Recorrente sido formalizado em prazo de menos de 10 meses após a aquisição (como restou inconteste no curso das discussões com as DD. Autoridades Fiscais), não há que se falar da inaptidão de laudo para justificar o registro e a amortização fiscal do ágio gerado na aquisição das ações da Recorrente pela Farly.

Em **terceiro lugar**, a D. Fiscalização e a I. DRJ/07 não podem desconsiderar uma transação válida e legítima realizada por uma entidade com efetivos propósitos negociais (Farly), a fim de atribuir a característica de “real investidora” a um terceiro. (...)

a r. decisão recorrida manteve ainda a multa isolada

decorrente da suposta falta de recolhimento de estimativas mensais, imposta pela D. Fiscalização em conjunto com a multa qualificada e sobre os mesmos fatos geradores. No entender da r. Decisão recorrida, a Súmula nº 105 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) – que determina a impossibilidade de cobrança de multa isolada em conjunto com a multa de ofício – não seria mais aplicável desde 2007, em razão supostamente da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 351, de 22.1.2007 (“MP 351/07”) no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (“Lei 9.430/96”).

No entanto, como será também detalhado abaixo, a comparação entre a redação do artigo 44 da Lei 9.430/96 antes e depois da vigência da Lei 11.488/07 deixa cristalino o fato de que não há qualquer distinção material antes e depois da alteração legislativa que justifique essa distinção. (...)

Ante todo o exposto, deve ser **REFORMADA A R. DECISÃO RECORRIDA** (r. Acórdão 107-024.162, proferido em 24.10.2023 pela 8ª Turma da DRJ/07), com o conseqüente cancelamento dos valores do AIIM (principal, multa e juros), relativamente a todas as infrações indicadas no respectivo instrumento de lançamento, declarando-se improcedentes todos os valores de IRPJ e CSL lançados pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Conforme amplamente relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL decorrente da glosa de ágio indevido em razão de ser supostamente originado de partes dependentes e por empresa veículo.

De início, é importante consignar que a análise da legalidade da dedução do IRPJ e da CSLL realizada sob o fundamento da exclusão do saldo de ágio neste caso concreto será realizada a partir das disposições previstas na Lei 9.532/1997, pelos motivos expostos pela fiscalização:

Apesar de a data de aquisição ter ocorrido em 29/02/2016, o processo de aquisição se iniciou em 17/10/2014. Dessa forma, a possibilidade ou não da amortização do ágio deve ser analisada à luz dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997, e não do art. 22 da Lei 12.973/2014. Isso porque, nos termos do artigo 65 da Lei 12.973/14, aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 às operações de incorporação ocorridas até 31/12/2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31/12/2014. E, de acordo com o art. 106, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.515/2014 e o art. 192, §2º da Instrução Normativa RFB 1.700/2017, o processo de aquisição deve ter sido iniciado até 31/12/2014, como no caso em tela.

Consigne-se também que recentemente o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a possibilidade da dedução do ágio interno oriundo de operações ocorridas sob a égide da Lei 9.532/1997. O presente voto, portanto, além de se ater ao entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais, também utilizará como razão de decidir as considerações do Tribunal Superior.

Pois bem!

Segundo essa legislação aplicável à época dos fatos em análise, o ágio *“consistia na escrituração o da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977). Ou seja, no ágio, o valor da aquisição é superior ao valor patrimonial contábil do investimento”* (RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.473 - SC (2022/0289624-0)).

Em conformidade com a lei, o fundamento para o pagamento dessa diferença estava justificado *“no valor de mercado de bens do ativo superior ao custo registrado na sua contabilidade; no valor (para mais) de rentabilidade futura; ou no fundo de comércio, intangíveis*

e outras razões econômicas (§ 2º do supracitado dispositivo) (RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.473 - SC (2022/0289624-0)).

Entretanto, *“em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital” (RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.473 - SC (2022/0289624-0)).*

Exceção a essa regra da indedutibilidade está prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, dispositivos que admitem a dedução quando a participação societária é extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão de sociedades:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos calendário subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Em conformidade com a norma acima posta, são requisitos para a dedução “(i) que o ágio seja justificado pela rentabilidade futura do investimento; (ii) que, após a aquisição, haja incorporação da controlada pela controladora, ou vice-versa; e (iii) que seja respeitado o limite de amortização de 1/60 por mês” (RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.473 - SC (2022/0289624-0)).

Nesse sentido, observa-se que a norma jurídica vigente à época não impedia a dedutibilidade do ágio decorrente das operações realizadas entre partes dependentes, denominado de ágio interno realizado pela Farly para adquirir as ações do Banco CBSS em fevereiro de 2016. Do mesmo modo, inexistia proibição da dedução quando aquisição da sociedade empresária era viabilizada por empresa veículo, entendida como aquela constituída com a “função específica de transferir participação societária entre controladora e controlada” (MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro; SILVA JÚNIOR, Ademir Bernardo. Da dedutibilidade do ágio para fins fiscais: análise do precedente da Columbian Chemicals Brasil LTDA [Acórdão n. 1102-000.875] In: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do

CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016).

Assim, aos olhos deste relator não havia óbice legal para que a Farly adquirisse as ações do Banco CBSS, posto que, inexistente o impedimento legal para tanto, o entendimento da impossibilidade da dedução decorrente do ágio interno puro ou de quando a aquisição da empresa se dá por empresa veículo em razão da presunção de que tais organizações são desprovidas de fundamento material/econômico, é o mesmo que presumir a má-fé da operação e, ao contrário, no ordenamento jurídico brasileiro a presunção é pela boa-fé.

A presunção pela má-fé é bastante evidente quando se observa a suposta “interpretação sistemática” não raramente conferida aos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 em conjunto com o art. 116, parágrafo único, e 149, VII, do CTN. Esse cenário foi bem posto pelo recurso voluntário.

É dizer: para construir a suposta impossibilidade do ágio interno – não expressa pelos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 -, a fazenda pública fundamenta tal impossibilidade na ocorrência de fraude por parte do contribuinte. Presume que todas as aquisições realizadas entre partes dependentes que geraram ágio foram perfectibilizadas apenas para fins de ágio fictício.

A inadmissão da presunção da má-fé se soma ao fato de que a legislação posterior à Lei 9.532/1997 expressamente proibiu o ágio interno – não a empresa veículo -, restando plenamente evidente que a lei revogada não proibia o ágio interno. Ressalte-se que este Conselho de Recursos Fiscais já reconheceu a legalidade do ágio interno e por intermédio de empresa veículo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO.

Até a edição da Lei n. 12.973/14 inexistia proibição para a constituição de ágio em operações de aquisição de participação societária de partes dependentes, sendo que durante a vigência do artigo 36 da Lei n. 10.637/02, havia até previsão expressa de diferimento de ganho de capital de operação de subscrição de participação societária pelo valor de mercado com geração de ágio. Inexistindo comprovação de que as operações que geraram o ágio entre partes dependentes foram fraudulentas, há que ser mantida a dedutibilidade da então despesa com a amortização do ágio.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO POR INTERMÉDIO DE “EMPRESA VEÍCULO”. LEGITIMIDADE.

O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da

empresa detentora do ágio por meio de fusão, cisão e incorporação. O uso de empresa veículo e de incorporação reversa não prejudicam o direito de amortizar fiscalmente o ágio.

MOTIVO DO NEGÓCIO. CONTEÚDO ECONÔMICO. PROPÓSITO NEGOCIAL. LICITUDE.

Não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam "conteúdo econômico" ou "propósito comercial" e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei.

(Processo nº 15746.722264/2021-12. Sessão de 10 de setembro de 2024. Acórdão nº 1201-006.994 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Aqui não se exclui a possibilidade da existência de fraude e simulação de ágio. Entretanto, elas precisam restar comprovadas para que a dedução do ágio seja indeferida pela autoridade fiscal. Neste caso concreto não há comprovação de fraude e nem de simulação, tendo a recorrente comprovado que as operações se deram, inclusive, para obedecer às normas do Banco Central, tendo as operações sido aprovadas tanto pelo Banco Central como pelo CADE.

Vale mencionar que o fato de o laudo de avaliação ter sido datado em momento posterior à aquisição não é elemento suficiente para configuração da fraude ou da simulação, haja vista ser a constituição de créditos tributários atividade administrativa vinculada à lei e a lei vigente à época dos fatos (Decreto-Lei 1.598/77) não previa a necessidade da apresentação de laudo anterior ou contemporâneo à aquisição para comprovar o direito ao ágio:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência) (...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; (...)

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Nesse sentido já se manifestou em mais de uma oportunidade este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Ano-calendário: 2015, 2016 LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, seno que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

(PROCESSO 16327.721139/2019-66. ACÓRDÃO 1202-001.380 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. SESSÃO DE 14 de agosto de 2024).

Não havendo qualquer ilegalidade nas deduções do ágio neste caso concreto, não há que se falar em multa isolada ou em multa qualificada.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator designado

Inobstante os argumentos expostos pelo ilustre conselheiro relator, o Colegiado, pós os debates, por voto de qualidade, houve por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário pra reduzir a multa qualificada para 75%, mantendo-se integralmente a autuação fiscal relativa ao ágio amortizado e às multas isoladas exigidas.

1 – Do ágio amortizado

Conforme acima relatado, a Farly registrou, em 29/02/2016, data da aquisição, o Ágio no valor de R\$ 325.394.149,38 na conta 1.02.05.01.28 – 1400002507 - ÁGIO - BANCO CBSS S.A, apontando como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura do Banco

CBSS (Banco Digio – fiscalizado) respaldado por laudo de avaliação preparado pela empresa PricewaterhouseCoopers em 20/12/2016.

Após a aquisição do Banco CBSS pela Farly, em 29/02/2016, houve a incorporação reversa da Farly pelo Banco CBSS (ora Recorrente), em 31/12/2016, de tal forma que o incorporadora passou a considerar o ágio amortizável para fins fiscais.

Ainda que a operação tenha sido concluída em 12/2016, aplica-se ao caso a legislação vigente antes do advento da Lei nº 12.973/2014, conforme realçado pela autoridade lançadora.

Segundo a autoridade fiscal, a dedutibilidade do ágio não poderia ser admitida porque tratar-se-ia de ágio interno, transferido por meio de empresa veículo e sem fundamento econômico comprovado por laudo existente à época dos fatos.

A tese do fisco prevaleceu integralmente no âmbito da DRJ, ao passo que foi rechaçada pelo voto condutor do presente julgado. Segundo o ilustre conselheiro relator, “...a norma jurídica vigente à época não impedia a dedutibilidade **do ágio decorrente das operações realizadas entre partes dependentes**, denominado de ágio interno realizado pela Farly para adquirir as ações do Banco CBSS em fevereiro de 2016”.

Também o ilustre conselheiro relator não encontra óbice ao uso de empresa veículo, tampouco reputa exigível laudo de avaliação existente à época dos fatos.

Note-se, conforme trecho acima destacado do voto condutor do julgado, que restou trata-se de ágio interno, gerado entre partes relacionadas, conforme seguinte passagem do TVF (com destaques ora acrescentados):

Portanto, considerando o exposto acima e à luz da estrutura societária apresentada, após percorrer o longo caminho de entidades intermediárias, **percebe-se que a Farly Participações LTDA, CNPJ 14.286.212/0001-91 (Farly) (adquirente incorporada) era controlada indireta pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), assim como o Banco CBSS (adquirido e incorporador).**

☑ Reforça esse entendimento o fato de a Farly (adquirente) não ter se preocupado em elaborar um laudo de avaliação prévio para entender o real valor da empresa que se pretendia comprar, fato que será explicitado mais adiante.

☑ No caso concreto, **o que se deu foram quatro pagamentos anuais, efetuados de 2011 a 2014 (Preço-base), antes mesmo da assinatura do contrato definitivo**, e mais um pagamento de preço complementar, em 29/02/2016, configurando um dispêndio total de R\$ 460.325.861,58, ante um patrimônio líquido avaliado de R\$ 134.931.712,20, o que resultou num pagamento a maior de R\$ 325.394.149,38. Ou seja, a Farly efetuou um pagamento 241% maior que o valor do PL na data de aquisição sem a elaboração de um estudo econômico prévio.

Intimada a esclarecer se a Farly e o Banco CBSS eram controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, ou seja, pertenciam ao mesmo grupo econômico, a Interessada respondeu (doc. de fls.5.413/5.417) que os alienantes da participação societária detida no Banco CBSS (Banco Bradesco Cartões S.A. e Banco Bradesco S.A.) eram instituições financeiras integralmente detidas pelo grupo Bradesco, mas a adquirente (Farly), por outro lado, era uma entidade que estava sujeita ao controle compartilhado do grupo Banco do Brasil e do grupo Bradesco.

Em sua resposta, o fiscalizado cita o Acórdão CARF 1302-002.112, de 16.5.2017 (em anexo). Contudo, o Acórdão citado não trata de ágio em empresas com controle compartilhado. Na verdade, o Acórdão só se refere ao controle compartilhado num exercício interpretativo do artigo 5º da Lei 9.959/00 que nada tem a ver com o ágio interno. No entanto, o próprio acórdão citado reconhece que: “quando várias pessoas exercem o controle em conjunto todas devem ser consideradas controladoras”. O que vai na via contrária ao que o fiscalizado pretendia provar.

Por fim, apesar de este fato não ser relevante para caracterizar a existência do ágio interno, cumpre chamar a atenção para o fato de que as negociações se deram sem nenhuma participação do Grupo Banco do Brasil. Todas as partes, diretamente, bem como na condição de anuentes, são empresas ligadas ao Grupo Bradesco.

Devidamente demonstrado, portanto, que o ágio supostamente gerado na operação ocorreu entre partes relacionadas, qualificando-se como o denominado ágio interno. A dedutibilidade do ágio interno não encontra amparo no âmbito deste Conselho para sua dedutibilidade, conforme atesta o recente julgado nº 9101-006.843, proferido por maioria em 05/03/2024, assim ementado:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ÁGIO INTERNO - NÃO DEDUTIBILIDADE Não é dedutível a amortização de ágio interno, isto é, formado por meio de transações entre entidades submetidas a controle comum.

[...]

No mérito, acordam em: (i) quanto à matéria “amortização de ágio interno”, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros...

O voto vencido deste julgado foi instruído com a ementa do acórdão nº 1201-006.994. A leitura da ementa indica que o colegiado teria validado a dedução do ágio gerado internamente. Entretanto, o voto condutor daquele julgado concluiu que a operação não se tratava de ágio interno, veja-se (com destaques ora acrescentados):

Da mesma forma que em relação aos ágios anteriores, entendo que os documentos apresentados indicam se tratar de operação válida e eficaz, ocorrida entre partes não relacionadas, com comprovação do pagamento e unificação do patrimônio.

Em resumo, **entendo que os ágios glosados, diferentemente do que entendeu a fiscalização, não representaram “ágio interno”**, foram devidamente demonstrados e houve comprovação de pagamento, além da unificação dos patrimônios. Assim, devem ser revertidas as glosas.

Portanto, ainda que conste na ementa a “validação” do ágio gerado internamente, não foi esta a decisão daquele colegiado, já que restou decidido que não se tratava de ágio interno, mas sim gerado entre pessoas jurídicas não relacionadas.

A indedutibilidade do ágio interno foi a razão que levou este colegiado, por voto de qualidade, a negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Aos olhos deste redator, e as considerações a partir deste ponto não podem ser atribuídas ao colegiado, mas exclusivamente a este redator, além do ágio ter sido gerado internamente, o uso de empresa veículo e a falta de laudo ou documento comprobatório do preço pago que fosse contemporâneo à época dos fatos também invalidam a dedutibilidade do ágio.

Note-se que no caso em tela, o início da operação foi formalizado em 2014, o “preço base” começou a ser pago em 2011 e o laudo apresentado foi emitido em 12/2016, após o termo de fechamento do negócio, formalizado em 02/2016.

Trata-se, como bem destacado pelo fisco, de operação entre partes relacionadas em monta superior a 400 milhões de reais que não estava amparada em um mísero documento que justificasse o preço, e o ágio, pagos.

Ademais, como restou demonstrado, para o pagamento final (preço complementar – valor R\$ 166.062.793,00), em 29 de fevereiro de 2016, foi efetuado um depósito na conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.392-7 pela Kartra no valor de R\$ 166.062.793,00. Já a Kartra, que também não tinha atividade econômica relevante, obteve o recurso via depósito, também em 29/02/2016, perpetrado pela CBSS, na conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.392-7, também no valor de R\$ 166.062.793,00.

Em 29/02/2016, a Kartra registra a débito, na conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.392-7, o valor de R\$ 166.062.793,00 e, nessa mesma data, todo esse montante é creditado na mesma conta. Na sequência, a Farly, também em 29/02/2016, registra o mesmo valor (R\$ 166.062.793,00) a débito da conta Banco Bradesco AG. 2374 C/C 181.390-5 e registra o crédito para pagamento do preço complementar.

Ou seja, restou devidamente comprovado que a Farly, apontada como adquirente da ora Recorrente, não possuía recursos suficientes para pagar o preço final ajustado, de modo que os obteve, via Kartra, da CBSS, real adquirente da ora Recorrente, posto ter assumido o encargo financeiro da operação.

Mas, como antes afirmado, a decisão pelo não provimento do recurso voluntário nesta matéria deu-se em função da comprovação de que o ágio foi gerado internamente, de modo que não poderia ser deduzido da base de cálculo para fins de apuração de IRPJ e de CSLL.

2 – Das multas isoladas

Também por voto de qualidade, foram mantidas as exigências das multas isoladas por recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Sobre a possibilidade de concomitância da multa isolada com a multa de ofício, adoto, como razão de decidir, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado no acórdão nº 9101-005.695, de 13/08/2021:

Inexiste qualquer conflito legal para aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo em conjunto com a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas.

Desde logo afasto a aplicação da súmula CARF nº 105, porquanto o lançamento da multa isolada, sobre os períodos abrangidos no recurso especial, foi fundamentado no Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Com efeito, o alcance da referida súmula é limitado às exigências formalizadas anteriormente às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 11/488/2007. O enquadramento legal citado expressamente no texto da súmula (*art.44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996*) deixou de existir a partir de 22/01/2007.

Na mesma data, foi publicada no DOU (edição extra) e entrou em vigor a Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007. Foram alterados o percentual aplicável (de 75% para 50%) e também a base de incidência da multa (*antes, a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, após, o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado*).

Assim, se, além das estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas, a fiscalização constata que também o saldo de imposto anual devido em face da apuração do resultado do exercício não foi declarado/recolhido, ou o foi à menor, impõe-se a cobrança das diferenças de tributos devidas acrescidas da respectiva multa de ofício (75%), aplicada sobre o saldo de tributo devido.

Ora, é princípio basilar de hermenêutica que "a lei não contém palavras inúteis".

Ao estabelecer que é devida a multa isolada ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social, o legislador deixou muito claro que a penalidade isolada não se confunde e não pode se fundir com a multa de ofício eventualmente devida pelo saldo de tributo devido no ano. Interpretação nesse sentido implica em negar validade ao citado dispositivo.

A imposição da multa isolada visa prestigiar o contribuinte que cumpre com suas obrigações e observa um dos princípios essenciais da atividade econômica,

previsto na Constituição Federal de 1988: o princípio da livre concorrência (vide Art. 170, inc IV, Art. 146-A e Art. 173, § 4º).

Ao impor ao infrator a penalidade isolada a lei visa desestimular comportamentos que levem a condições desiguais, pois enquanto os contribuintes que honram com suas obrigações sacrificam parte de seus fluxos de caixa para contribuir com a coisa pública, muitas vezes tendo que recorrer ao pagamento de juros a terceiros, o infrator (que deixa de recolher o tributo estimado) preserva o seu "Caixa" e se coloca em situação vantajosa economicamente perante os seus concorrentes.

É cediço os efeitos que a sonegação tem sobre o equilíbrio concorrencial. Portanto, ao se desonerar da multa isolada o contribuinte que deixa de efetuar o recolhimento por estimativa ferir-se-ia, além da legalidade, o princípio da isonomia.

Rejeito, também, o argumento, que tem sido reiteradamente utilizado pelos que defendem a impossibilidade de coexistência das duas penalidades, quanto a possibilidade de estarmos diante da ocorrência de um "*bis in idem*": aplicação da multa isolada e da multa de ofício sobre um mesmo fato.

Não vejo como se possa defender a existência de um mesmo fato a ensejar a aplicação das penalidades.

A lei é cristalina ao estabelecer cada uma das hipóteses em que as penalidades são aplicáveis, sendo certo que as infrações ocorrem em momentos absolutamente distintos, embora possam ser detectadas num mesmo momento pela fiscalização.

Enquanto a infração pelo não recolhimento dos tributos devidos com base na estimativa mensal ocorre durante o ano-calendário de sua apuração, a infração pelo não recolhimento do tributo anual devido só pode ocorrer depois de encerrado o período de apuração respectivo. São fatos diversos que ocorrem em momentos distintos e a existência de um deles não pressupõe necessariamente a existência do outro.

O percentual da multa isolada que antes coincidia com o mesmo percentual da multa de ofício também era comumente utilizado para justificar o alegado "*bis in idem*". Porém, também não existe mais essa coincidência, em face de sua redução para 50% pela Lei nº 11.488/2007, e que passou a ser aplicada aos casos pretéritos (inclusive neste) em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Os prazos para cumprimento das obrigações em questão também são distintos em cada caso.

A definição da infração, da base de cálculo e do percentual da multa aplicável é matéria exclusiva de lei, nos termos do art. 97, inc.V do CTN, não cabendo ao intérprete questionar se a penalidade aplicada em tal e qual caso é adequada ou

se é excessiva, a não ser que adentre a seara da sua constitucionalidade, o que é vedado no âmbito deste colegiado.

Por fim quanto à alegação da recorrida sobre a aplicação do princípio penal da consunção, valho-me da precisa fundamentação trazida pelo d. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior no acórdão nº 1302-001.080, apontado como um dos paradigmas pela recorrente, para afastá-la, *verbis*:

Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução de conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal *stricto sensu*. Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, *idem*). Não é difícil, assim, verificar que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art. 106 ou o *in dubio pro reo* do art. 112.

Em conclusão, se a lei não prevê a possibilidade de aplicação de uma penalidade em detrimento da outra não cabe ao intérprete afastá-la ou modular sua aplicação.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção da multa isolada aplicada pela autoridade fiscal.

Quanto à multa isolada do mês de dezembro, adoto, com lastro no previsto no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, por concordar com eles, os fundamentos da decisão recorrida sobre o tema:

MULTA ISOLADA SOBRE AS ESTIMATIVAS DE DEZEMBRO

8. Como explicitado anteriormente, o julgador da DRJ é vinculado, não somente às leis vigentes, mas também ao entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Sabemos que o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996 determina que o IRPJ seja apurado em período trimestral, permitindo o art. 2º da mesma Lei, que o contribuinte faça a apuração do IRPJ apenas no final do ano.

O pagamento do tributo apurado no final do ano e o pagamento das estimativas mensais estão determinados pelo artigo 6º da mesma Lei nº 9.430/1996, sendo certo que o §3º do artigo 6º, dispõe sobre a diferença o imposto apurado no final do ano e a estimativa de dezembro, não existindo confusão.

Já, se o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 é adotado pelo contribuinte, prevalece uma coincidência numérica entre a estimativa de dezembro e o imposto anual, contudo esta coincidência não autoriza o entendimento de que existiria uma identidade entre essas duas obrigações tributárias, a ponto de elidir o pagamento da estimativa de dezembro, quando quitado o tributo anual.

Portanto, não merecem prosperar as alegações do impugnante.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira